

EXMO.
PL 425/2011

SR.

PRESIDENTE:

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação legislativa no regime de urgência.

O *Art. 1º* do projeto autoriza a *“prorrogação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 6 de setembro de 2011, do início do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010”*; o *Art. 2º* refere a *condição* necessária para inscrição no Cadastro da Secretaria das Finanças do Município, isto é, o *“prévio cadastramento dos interessados junto à URBES - Trânsito e Transportes”*; o *Art. 3º* refere as demais disposições da Lei nº 9.413/10; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a justificativa do projeto que: *“(...) Ocorre que até o presente momento, as exigências previstas na Lei Federal nº 12.009/09 e Resoluções do CONTRAN, em específico a de nº 356, de 2 de agosto de 2010, ainda não foram efetivamente aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado, com possibilidades de novas prorrogações de prazos para efetiva aplicação, dificultando e impossibilitando a emissão de autorização para circulação nas vias do Município, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto, visando prorrogar o prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, para o cadastramento dos interessados em exercer a referida atividade em nosso Município...”* (fls.02).

Com efeito, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, *“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, como o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas –moto-frete-, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”*.

Para a regulação dos serviços de transporte de pequenas cargas (moto-frete), o Município editou a Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, que *“Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências”*, estabelecendo o seu Art. 56 o seguinte:

“Art. 56. Esta Lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.634, de 20 de Junho de 2011, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, e dá outras providências”, estabelecendo o seu **Art. 1º o seguinte:**

“**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação, por 90 (noventa) dias, contados a partir de 8 de junho de 2011, do início do prazo previsto no artigo 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010. “

O presente projeto autoriza a *prorrogação* por trezentos e sessenta e cinco (365) dias o início do prazo previsto no Art. 56 da Lei nº 9.413, de 2010, que regulamenta os serviços de transporte de pequenas cargas no Município., cuidando-se, na hipótese, de “*lei de eficácia diferida*”, ou seja, com vigência (*eficácia jurídica*) em data diversa de sua publicação., para possibilitar o cadastramento dos interessados em exercer a atividade regulada pela Lei de regência, observadas as Resoluções do CONTRAN..

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de Setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica